



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.779 - RS (2009/0142704-5)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : JUSSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIONOR PEREIRA OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO Nº 6.706/2008. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ORDEM DENEGADA.

1 - É pacífica a compreensão desta Corte de que a concessão de indulto ou comutação da pena pode ser restringida aos condenados por crimes hediondos e a eles equiparados, por se tratar de matéria discricionária do Presidente da República, sendo de sua exclusiva conveniência fixar os critérios para a concessão da benesse.

2 - O art. 8º, inciso I, do Decreto nº 6.706/2008, veda expressamente a concessão do benefício aos condenados por tráfico de drogas e repete a redação utilizada nos Decretos de nºs 5.620/2005, 5.993/2006, 6.294/2007, inexistindo qualquer alteração que justifique a modificação do entendimento consolidado nesta Corte.

2. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.779 - RS (2009/0142704-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** manejado em favor de Claudionor Pereira Oliveira, condenado, pela prática de tráfico de entorpecentes, a 13 anos, 1 mês e 7 dias de reclusão, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Extraí-se do processado que o paciente formulou pedido de comutação de penas com base no Decreto Presidencial nº 6.076/2008, que restou indeferido pelo Juízo das Execuções.

A decisão foi mantida no Tribunal de origem que denegou o **writ** ali impetrado ao fundamento de que o citado diploma veda a concessão de indulto e comutação de penas a condenados por prática de crime de tráfico de drogas.

Pretende a impetração que se conceda ao paciente o benefício, enfatizando ser inconstitucional e referida restrição e que não há "de modo expresso" (fl. 3) vedação à concessão da comutação de pena aos condenados pela prática de crimes equiparados a hediondos.

A liminar foi indeferida (fl. 50).

Dispensadas as informações, a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 53/57), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.779 - RS (2009/0142704-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Conforme relatado, a impetração objetiva a concessão do benefício da comutação de pena pleiteada, com base no Decreto Presidencial nº 6.076/2008.

Disse o artigo 8º do aludido Decreto:

*"Art. 8º. Os **benefícios** previstos neste Decreto **não alcançam** os condenados:*

I - por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de drogas, nos termos do art. 33 da Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, excetuadas as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do artigo citado;

II - por crime hediondo, praticado após a edição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;

III - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VI do citado art. 1º". (g. n.)

Como visto, ao contrário do alegado pela impetrante, o Decreto Presidencial nº 6.076/2008 traz expressa previsão de que os "**benefícios**" - aí incluídos o indulto e a comutação - previstos no Decreto "**não alcançam**" os condenados por tráfico ilícito de drogas (inciso I do art. 8º do Decreto), situação que se encaixa o paciente.

De notar que a impetração faz referência à redação utilizada no Decreto nº 3.226/1999, que não se aplica ao caso em questão, pois o paciente iniciou o cumprimento da pena somente em 21/8/2004, e o pedido de comutação juntado aos autos e o acórdão recorrido (fls. 22 e 39/41) são referentes ao Decreto Presidencial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2008 (fl. 17).

De outro lado, é pacífica a compreensão desta Corte de que a concessão de indulto ou comutação da pena pode ser restringida aos condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados, por se tratar de matéria discricionária do Presidente da República, sendo, em razão disso, de sua exclusiva conveniência fixar os critérios para a concessão da benesse.

Por fim, constata-se que a redação contida no artigo 8º, inciso I, do Decreto nº 6.076/2008, traz expressa vedação à concessão do benefício aos condenados por tráfico de drogas e é idêntica a dos Decretos de nºs 5.620/2005, 5.993/2006, 6.294/2007, inexistindo qualquer inovação que justifique a alteração no reiterado entendimento aplicado nesta Corte.

Vejam-se:

A - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ROUBO. CRIME COMETIDO ANTES DA LEI Nº 8.930/94. IRRELEVÂNCIA. COMUTAÇÃO. INCABIMENTO. RÉU REINCIDENTE. LIVRAMENTO. REQUISITO OBJETIVO. NÃO-CUMPRIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Em sendo a comutação de pena uma das espécies de indulto, tem-se como incabível a sua concessão ao tráfico ilícito de entorpecentes.

2. O condenado reincidente em crime doloso só tem direito ao livramento condicional após cumprida mais da metade da pena (Código Penal, artigo 83, inciso II).

3. Ordem denegada."

(HC nº 57.237/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJe de 4/8/2008)

B - "EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 12, § 2º, INCISO III, E 14 DA LEI Nº 6.368/76. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMUTAÇÃO DA PENA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. DECRETO Nº 5.620/2005. IMPOSSIBILIDADE. (...)

II - Por previsão expressa insculpida no art. 8º do Decreto nº 5.620/2005, não é possível conceder comutação da pena aplicada ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

III - "Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 8º, o condenado não terá direito a indulto ou comutação enquanto não cumprir, integralmente, a pena correspondente ao crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal)" (art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 5.620/2005).

*IV - **In casu**, o recorrente não cumpriu integralmente a pena imposta pelo delito de tráfico de entorpecentes, razão pela qual não faz jus à comutação da pena referente ao crime de associação para o tráfico.*

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

*(RHC nº 19935/RJ, Relator Ministro **FELIX FISCHER**, DJe 10/10/2006)*

C - "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E HOMICÍDIO QUALIFICADO – COMUTAÇÃO – DECRETOS 5.620/2005 e 5.993/2006 – VEDAÇÃO PARA CRIMES HEDIONDOS E DE TRÁFICO – CRIMES COMETIDOS ANTES DA LEI 8072/90 – PERMISSÃO LEGAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- É expressamente vedado o benefício da comutação, conforme Decretos 5.620/2005 e 5.993/2006, para crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, cometidos a qualquer tempo.

- Os decretos 5.620/2005 e 5.993/2006 admitem a concessão da comutação para condenados por crimes hoje considerados hediondos, mas cometidos anteriormente à Lei 8072/90.

- Recurso parcialmente provido, apenas para determinar que seja analisado, pelo Juiz a quo, os requisitos para a concessão das comutações referentes aos Decretos 5.620/2005 e 5.993/2006, na hipótese do crime de homicídio, já afastada a vedação do artigo 8º, I, dos referidos Decretos. Determinou-se ainda a conseqüente análise dos requisitos para a concessão do livramento condicional."

*(RHC nº 20899/RJ, Relatora Ministra **JANE SILVA**, DJe 13/09/2007)*

D - "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO N.º 4.904/2003. IMPOSSIBILIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Os decretos de concessão de indulto traduzem um amplo juízo de conveniência do Presidente da República, podendo, pois, excluir a indulgência de determinados condenados.

2. O Decreto n.º 4.904/03 não possibilitou a comutação aos apenados que tiveram suas penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos.

3. Recurso especial não conhecido."

*(REsp nº 705662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0142704-5

HC 142779 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 57717100 70029382488

EM MESA

JULGADO: 10/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUSSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIONOR PEREIRA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem de habeas corpus, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguardam os Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 10 de novembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.779 - RS (2009/0142704-5)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : JUSSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIONOR PEREIRA OLIVEIRA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Estou acompanhando o ilustrado voto do eminente Relator.

De feito, é preciso considerar que, no Decreto Presidencial nº 6.706, de 22 de dezembro de 2008, usa, em seu artigo 8º, a expressão "benefícios" no plural, o que permite chegar-se à conclusão de que são vedados aos que cometem delitos considerados hediondos e o crime de tráfico de drogas tanto o indulto, como a comutação de penas.

O Decreto nº 6.294/07, o qual trata da concessão do indulto natalino e da comutação de pena de liberdade, possui a mesma expressão em seu art. 8º, confira-se:

Art. 8º Os **benefícios** previstos neste Decreto não alcançam os condenados:

I - por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de drogas, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, excetuadas as hipóteses previstas nos §§ 2º e do artigo citado;

II - por crime hediondo, praticado após a edição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;

III - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VI do citado art. 1º.

De acordo com a redação acima, esta Corte já decidiu incabível a concessão de indulto e comutação aos crimes hediondos com base neste decreto.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FORMA SIMPLES. CRIME HEDIONDO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PROFUNDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. COMUTAÇÃO DE PENAS E INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 6.294/07. NÃO-CABIMENTO A CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARADA PELO STF. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor nas suas formas simples, ou seja, quando da prática não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, estão inseridos no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1º, V e VI, da Lei 8.072/90.

2. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da

Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

3. A controvérsia sobre a ausência de provas para a configuração dos delitos praticados pelo paciente – roubo circunstanciado, extorsão mediante seqüestro qualificada, quatro estupros e quatro atentados violentos ao pudor – não pode ser analisada em sede de habeas corpus, porque demandaria aprofundado exame da matéria fático-probatória.

4. Incabível a concessão dos benefícios previstos no Decreto Presidencial 6.294/07 (indulto ou comutação de penas), tendo em vista que o referido decreto exclui a sua incidência aos condenados por crimes hediondos.

5. Ordem parcialmente concedida para, tão-somente, afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

(HC 96124 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 20/10/2008) (grifo nosso).

O mesmo pode ser entendido em relação ao Decreto nº 6.706/08.

É o caso dos autos e, portanto, acompanho o voto do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0142704-5

HC 142779 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 57717100 70029382488

EM MESA

JULGADO: 03/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUSSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIONOR PEREIRA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) denegando a ordem de habeas corpus, e os votos dos Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes, no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário